

Projeto do Programa PROBIC 2022/2 CAIC/PRODIS/UNIPAC Barbacena
Área de conhecimento: Direito Processual
Título do projeto desenvolvido: O impacto das novas regras do Código de Processo Civil no número de recursos interpostos
Coordenadora do projeto: Profa. Geisa Rosignoli Neiva
Aluna bolsista associada ao desenvolvimento do projeto: Isis Caroline da Fonseca
Vigência do projeto: outubro/2022 - setembro/2023

O Impacto das Novas Regras do Código de Processo Civil no Número de Recursos Interpostos

*Ísis Fonseca
Acadêmica do 7º período do curso de Direito do UNIPAC
Larissa Santos
Acadêmica do 7º período do curso de Direito do UNIPAC*

Resumo

O presente trabalho aborda as alterações do novo código de processo civil e os seus impactos na sistemática dos recursos.

Palavras-chaves: Recursos-Novo Código de Processo Civil-Impactos-Mudanças- Código de Processo Civil de 1973.

Sumário: 1. Introdução – 2. Aspectos Gerais – 3. As principais mudanças trazidas pelo Novo Código de Processo Civil no Âmbito recursal – 4. Dos recursos em espécie; 4.1 Apelação; 4.2 Agravo de Instrumento; 4.3 Embargos de Declaração; 4.4 Agravo Interno; 4.5 Recurso Ordinário Constitucional; 4.6 Recurso Extraordinário e Recurso Especial; 4.7 Agravo em Recurso Extraordinário e em Recurso Especial; 4.8 Recurso Adesivo – 5. Conclusão.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo apresentar como as inovações processuais trazidas pelo Novo Código de Processo Civil (NCPC) impactaram no número de recursos interpostos, diante da morosidade do poder judiciário.

Serão abordadas no presente texto mudanças expressivas que influenciaram radicalmente na tramitação dos processos judiciais, dentre elas, a ampliação da teoria da causa madura, a supressão dos recursos de embargos de divergência e agravo retido, a adoção da técnica de julgamento, a positivação do incidente de demandas repetitivas e a alteração no sistema de admissibilidade dos recursos.

Foram utilizados para a elaboração do estudo métodos de pesquisa teórica referente ao tema, análise de textos doutrinários e normas legais, bem como pesquisa de dados concretos para demonstrar as implicações no âmbito recursal.

1. ASPECTOS GERAIS

Em síntese, os recursos são remédios processuais, postos voluntariamente à disposição das partes ou de terceiros interessados que tenham sofrido gravame com a decisão judicial, a fim de obter sua reforma, invalidação, esclarecimento ou integração, com solicitação expressa de que nova decisão seja proferida (RIBEIRO, 2019).

Após o advento da Constituição Federal de 1988, com a superação do período ditatorial vivido na década de 60, o operador do direito estava diante de uma nova conjuntura, onde os direitos e garantias fundamentais eram bastante difundidos, em especial, o direito de acesso à justiça.

Diante disso, onde o que se tinha de justiça era um poder judiciário prolixo e moroso, nos vimos diante de uma "injustiça qualificada e manifesta" (BARBOSA, 1921), nas palavras de Rui Barbosa, verificando-se, portanto, a necessidade de uma mudança no Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973), o que se deu efetivamente no ano de 2015, com o advento do NCPC.

Da leitura do Novo Código, denota-se que as principais mudanças foram orientadas sob a ótica dos princípios e valores da Constituição Federal. À luz da constitucionalização do processo, na temática recursal, temos que a aplicação do direito ao caso concreto envolve sopesar as normas-regra e normas-princípios previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

Dando ênfase a fase recursal, buscando efetivar um dos princípios implícitos da Constituição, qual seja, o duplo grau de jurisdição, e com finco em aumentar a celeridade processual, o novo código trouxe consigo uma roupagem mais simples, buscando diminuir as

enormes burocracias que envolvem o poder judiciário, sintetizando procedimentos e reduzindo a quantidade de recursos incidentes no ramo do processo civil.

Não obstante o teor abstrato dos princípios, existem aqueles que, dentro do âmbito jurídico do processo civil, podem ser caracterizados de maneira categórica, é o caso, por exemplo, do princípio da taxatividade.

Em epítome, o princípio da taxatividade é aquele segundo o qual só podem ser acionados os recursos previstos na Lei processual civil (OLIVEIRA, 1999). À luz do art.994 do caderno processual vigente, o *numerus clausus*¹¹ dos recursos estão inseridos no Livro III, que se refere diretamente aos processos nos tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais, mais especificadamente no capítulo I do Título II - Dos Recursos, que trata das disposições gerais sobre a matéria e taxa o rol do art. 994, enumerando que são cabíveis os seguintes recursos:

Art. 994. São cabíveis os seguintes recursos: I - apelação; II - agravo de instrumento; III - agravo interno; IV - embargos de declaração; V - recurso ordinário; VI - recurso especial; VII - recurso extraordinário; VIII - agravo em recurso especial ou extraordinário; IX - embargos de divergência.

Uma consequência dessa "máscara" célere que traveste o Novo CPC, foi a extinção de algumas modalidades recursais muito utilizadas durante a vigência de seu antecessor, o Código de 1973. Os embargos de divergência e o agravo retido, recursos aos quais nos aprofundaremos mais a frente, foram substituídos por novas estratégias processuais que se comprometeram em gerar mais agilidade na prestação jurisdicional.

A chamada técnica de julgamento, preconizada no art. 942 do CPC/2015, aplicada como substituta velada dos embargos de divergência, deve ser empregada sempre que não houver um julgamento unânime nos tribunais colegiados. Já o teor do agravo retido foi subsumido pelo recurso de apelação, pois, a partir do advento do Código de 2015, toda decisão interlocutória não compreendida pelo rol taxativo do art. 1.022 pode ser arguida em preliminar de apelação. Esse novo método, além de evitar a preclusão da matéria decidida, dificulta a interposição de recursos como forma de retardar o resultado útil do processo.

Além disso, no processo civil hodierno, a efetiva prestação jurisdicional é norteadada pela aplicação dos princípios da fungibilidade, primazia do mérito e da instrumentalidade das formas, adotados especialmente pelo Código vigente. Como escopo da nova lei é, em digressão, a busca por novos trajetos que possibilitem ao aplicador do direito no caso concreto obter resultados mais rápidos e efetivos, o legislador buscou explicitar no texto legal a importância

¹ Sinônimo de princípio da taxatividade no direito americano.

de se preferir a instrumentalidade do processo em detrimento da legalidade formal, tendo adotado na inteligência do art.154 do CPC/2015, o princípio da liberdade das formas, evidenciando que os atos processuais não dependem de forma legal, exceto quando legalmente cominadas (BATISTELLA, 2021).

Contextualizando, deve o juiz afastar a legalidade formal sempre que possível, evitando o apego às formalidades excessivas que revestem o judiciário, buscando, quando exequível, uma decisão que resolva verdadeiramente a lide, sem se esquivar da sua função de órgão julgador, pois a adoção explícita da instrumentalidade das formas cumulada com o princípio da primazia do mérito comprova que os processos só atingem os seus devidos fins sociais, políticos e jurídicos com o devido julgamento do mérito, sendo este o principal motivo para a existência do processo (LEMOS, 2016).

Com fimco em encerrar a exposição dos princípios, o quinto e último mais evidente para o tema em comento é o princípio da dialeticidade. Com respaldo legal previsto no art. 514, inciso II do CPC/1973, esse princípio leciona sobre a necessidade de um recurso conter a exposição clara da matéria de fato e de direito debatidas no juízo de origem, sendo vedado, em regra, a novação processual. Nas palavras escorreitas do Ex-Ministro Flávio de Almeida Teixeira:

Por mais justa que seja a pretensão recursal, não podem ser desconsiderados os pressupostos recursais. O aspecto formal é importante em matéria processual, não por amor ao formalismo, mas para a segurança das partes. Se assim não fosse, ter-se-ia que conhecer de milhares de processos irregulares que aportam a este tribunal, apenas em nome do princípio constitucional do acesso à tutela jurisdicional.

Sintetizando a ideia corroborada pela inteligência do ex-ministro supramencionado com a essência substancial do Novo Código, podemos auferir a necessidade de se preservar os pressupostos recursais para fins de garantir maior segurança jurídica, evitando, portando, que recursos ungidos de erros grotescos, falta de fundamentação jurídica e ausência de amparo legal sejam admitidos, abarrotando ainda mais os gabinetes dos julgadores brasileiros.

A ideia do princípio da dialeticidade é que exista, em nível recursal, uma petição escrita, dotada dos devidos requisitos de admissibilidade, e esteja munida de argumentos fáticos e jurídicos que consubstanciem a irresignação arguida, possibilitando à parte recorrida a melhor forma de contrarrazoar a impugnação interposta, exercendo o direito constitucional ao contraditório, garantindo, também, a aplicação do princípio da não surpresa.

Diante do exposto, observa-se que o Novo Código de Processo Civil consoante a aplicação dos princípios constitucionais, revela mudanças substanciais na sistemática dos recursos, em especial acerca da celeridade e redução das espécies recursais, que merecem um

aprofundamento do tema e de suas consequências práticas.

2. AS PRINCIPAIS MUDANÇAS TRAZIDAS PELO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO ÂMBITO RECURSAL

De acordo com os ensinamentos de Francesco Carnelutti, o direito é a armação sob a qual se constrói o Estado (CARNELUTTI, 1949), como uma estrutura que possibilita a organização da sociedade. Com efeito, a partir do abandono da barbárie, com o dever de punirentregue nas mãos do Estado-Juiz, podemos considerar que o homem social e o direito passaram a ser intrínsecos um ao outro, deste modo, entendemos que o direito e a sociedade são unos, modificando-se a sociedade, modifica-se o direito, modificando-se o direito, observam-se mudanças nos comportamentos sociais.

Neste contexto, sendo Código de Processo Civil de 1973 anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, verificou-se que aquele não estava alinhado com os princípios basilares e substanciais da Carta Magna vigente, não sendo mais concebível que existisse um método processualista que, com o seu formalismo exacerbado, afastava as principais mudanças positivas trazidas pela Constituição Federal, reforçando um aspecto segregacionista do poder judiciário. Portanto, podemos dizer que o CPC de 2015 surgiu de uma urgente necessidade de modificação no sistema processual, oriunda da extrema mudança social pós década de 60 (FEDERAL, 2014).

Nesse interim, cabe mencionar que Constituição traz o acesso à justiça como um princípio fundamental ao funcionamento do Estado, estando expresso no art. 5º, inciso XXXV da lei maior. Com essa garantia expressa, ficou ainda mais evidente que características segregacionistas elementares ao CPC/73 não se demonstravam mais eficientes para atender aos fins sociais de um estado democrático de direito, onde é primordial que seja assegurado a todos as garantias fundamentais e as formas menos burocráticas para acessá-las (FEDERAL, 2014).

Dessa forma, para que o direito atingisse os fins sociais, políticos e jurídicos idealizados pela Constituição, foi necessária uma grande alteração legislativa que tivesse como escopo efetivar esses direitos adquiridos, o que no campo da jurisdição, significou mudar na prática a forma como eram conduzidos os processos judiciais, atestando o dever estatal de prestar serviços sociais com igualdade, celeridade e eficiência.

Nesse contexto, diante dos anseios sociais e jurídicos, surgiu a necessidade de criação de um novo Código de Processo Civil - Projeto de Lei nº 8.046, de 2010 - iniciativa do Senado

Brasileiro, que resultou na Lei nº 13.105 de 17 de março de 2015, sendo certo que, conforme depreende-se da Exposição de Motivos do Projeto, um dos principais objetivos da criação do NCPC é garantir maior efetividade e celeridade à prestação jurisdicional, observando a razoável duração do processo, bem como os demais princípios e garantias constitucionais.

Um dos principais entraves à uma prestação jurisdicional célere é a fase recursal, que ocorre após as fases postulatória, ordinatória, instrutória e decisória do processo de conhecimento. Neste momento processual, temos que a matéria inicialmente submetida ao juízo de primeiro grau (ou aos tribunais, nos casos de sua competência originária), sofre uma reapreciação pelo órgão colegiado, seja de forma oficiosa, nos casos de reexame necessário, seja quando provocado pelas partes. Consciente desse “gargalo” moroso, o legislador buscou, através de mudanças práticas, providenciar maior agilidade aos recursos interpostos, utilizando-se de técnicas processuais não compreendidas pelo CPC/73.

Uma técnica processual que merece destaque por representar essa ideia de maior celeridade processual é a teoria da causa madura, já prevista no código antigo em seu art. 515, §3º, e ampliada pelo caderno processual vigente, vigorando atualmente em seu art. 1.013, §3º. Vejamos a letra da lei:

Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.
§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.
§3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:
I- reformar sentença fundada no art. 485;
II- decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;
III- constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;
IV- decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

O CPC/73 trazia em seu art. 515, § 3º, a possibilidade do tribunal *ad quem* afastar questões processuais proferidas em sentença terminativa – assim chamadas as decisões sem exame do mérito – e, em caso de provimento do recurso no que diz respeito à parte terminativa, sendo sanado o vício meramente processual (*error in procedendo*), restando unicamente matéria de direito a ser apreciada, e o processo estivesse pronto para ser julgado, poderia o órgão colegiado promover o julgamento da demanda em segundo grau, sem a necessidade de determinação de remessa ou volta do processo para o juízo original, não incidindo, na hipótese

supramencionada, em supressão de instância (LEMOS, 2019).

Conforme leciona Cândido Rangel Dinamarco:

Caso por caso, estando a causa madura para julgamento, não há um motivo racional que exigisse a volta dos autos ao juízo inferior, para que só então sobreviesse a decisão de meritis - e, ainda, com a possibilidade de mediante novo recurso, a causa tornar ao mesmo tribunal que reformara a sentença terminativa (DINAMARCO, 2002, pág. 151/152).

A preocupação do legislador com a celeridade e a economia processual nos julgamentos recursais de segundo grau concedeu uma maior amplitude à teoria da causa madura, aumentando suas possibilidades e fazendo jus à nova premissa constitucional (LEMOS, 2019). Com maior número de hipóteses cabíveis, o CPC/2015 veio ao encontro perfeito às razões pelas quais foi criado, pois com seus novos termos, até mesmo decisões interlocutórias (impugnáveis via agravo de instrumento), podem se enquadrar nas hipóteses de aplicação da teoria da causa madura, desde que preenchidos os requisitos do art. 1.023, §3º.

Outra alteração relevante foi que com o advento do NCPC, operou-se extinção e a reforma de alguns institutos previstos no Código anterior, assim como a criação de novos institutos. Nesse contexto, houve a supressão da figura recursal dos embargos de divergência, tendo sido incorporada ao texto legal uma técnica de ampliação do julgamento colegiado com semelhante essência (FIUZA, 2019).

Com fim de ilustrar as referidas alterações, vejamos o teor do revogado art.530 do CPC/73, que versava acerca do cabimento do recurso dos embargos de divergência:

Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência. (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

Desde o princípio, a doutrina se mostrou muito dicotômica acerca da manutenção ou não do aludido recurso (FIUZA, 2019), de um dos lados, existiam inúmeras críticas acerca da procrastinação da coisa julgada oriunda dos embargos de divergência, e paralelamente, alguns autores como Fredie Didier Júnior e Leonardo José Carneiro da Cunha, sustentavam a necessidade de existir um meio apto a dirimir as divergências nos tribunais e reconhecer a importância do voto vencido, postulando pela manutenção dos embargos, preterindo a celeridade processual em relação à segurança jurídica (DIDIER, 2006).

Não obstante a divergência doutrinária, com a entrada em vigor do Novo Código, findou-se o recurso dos embargos de divergência, tendo surgido no ordenamento jurídico pátrio uma nova técnica com a mesma essência do extinto recurso.

Há quem defenda que a técnica prevista no art.942 possui natureza de sucedâneo recursal, e outros que lecionam sobre aquela ser um incidente processual ou meramente uma

técnica de julgamento colegiado, contudo, esse dissenso doutrinário não nos é interessante, pois o intuito do presente estudo é evidenciar, na prática, as alterações do referido método de julgamento. Nesse cenário, vejamos a inteligência do art. 942 do CPC vigente:

Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

§ 1º Sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado.

§ 2º Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento.

§ 3º A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em:

I - ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno;

II - agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

§ 4º Não se aplica o disposto neste artigo ao julgamento:

I - do incidente de assunção de competência e ao de resolução de demandas repetitivas;

II - da remessa necessária;

III - não unânime proferido, nos tribunais, pelo plenário ou pela corte especial.

Com este novo texto legal, a também denominada técnica da ampliação da colegialidade, nada mais é que uma forma de atribuição de competência para que novos julgadores passem a compor um órgão colegiado, de forma supletiva, quando os desembargadores originários manifestarem uma divergência. De acordo com esse dispositivo, em certos casos de divergência nos tribunais de segunda instância, novos desembargadores serão convocados para compor a turma julgadora, e dirimir a questão conflituosa (LUCON, 2018).

Cinge-se, no entanto, que a celeridade não é um valor que deva ser perseguido a qualquer custo, uma vez que sopesá-la juntamente com a segurança jurídica é fundamental para o sistema processual. Desse modo, a elaboração da lei supracitada foi pautada no equilíbrio entre dois importantes valores constitucionais, sendo estes a segurança jurídica e a celeridade processual. Nesse sentido Paulo Lucon preleciona que:

Todo sistema processual convive com duas exigências antagônicas, a saber: de um lado a celeridade processual, que tem por objetivo proporcionar a pacificação tão logo quanto possível; de outro, a segurança jurídica, consistente na serena ponderação no trato da causa e das razões dos litigantes, endereçada sempre à melhor qualidade dos julgamentos. São dois valores conhecidos: o da segurança das relações jurídicas, responsável pela tranquilidade que sempre contribui para pacificar (e isso aconselha a celeridade), e o da justiça nas decisões, que também é inerente ao próprio escopo fundamental do sistema processual (pacificar com justiça). Como é muito difícil fazer sempre bem o que se consegue fazer logo, impõe-se como indispensável o equilíbrio entre as duas exigências, com renúncia a radicalismos (Piero Calamandrei). É o eterno

dilema entre far presto e far bene, ou seja, entre celeridade e certeza jurídica (LUCON, 2000, p. 163).

Nesta toada, que se extrai da constitucionalização do direito processual é que a segurança jurídica já não interessa mais somente às partes, mas, também, aos órgãos julgadores. Com o reconhecimento dos precedentes como uma das fontes do direito, a busca pela uniformização da jurisprudência passou a interesse de todos os operadores do âmbito jurisdicional, não sendo mais interessante que o ato de provocar órgão colegiado acerca de um julgamento não unânime seja realizado unicamente pelas partes, conforme determinava o extinto embargos de divergência.

Por tudo que foi exposto, entendemos que a técnica da ampliação da colegialidade foi um grande avanço processual trazido pelo Novo Código de Processo Civil, não apenas permitindo um maior aprofundamento a respeito da questão divergente, o que se demonstra essencial com a nova temática dos precedentes judiciais, como também, o faz de um modo mais célere em comparação à antiga sistemática dos embargos infringentes. Com a nova disciplina, há, portanto, um inegável ganho de qualidade do produto judiciário (LUCON, 2018).

Outra questão polêmica que envolveu o sancionamento do Anteprojeto do CPC/2015 foi a extirpação do recurso agravo retido do ordenamento processual brasileiro. Em epítome, o agravo retido foi um recurso trazido no texto legal do Código de 1973, que disciplinava acerca da forma de impugnação das decisões interlocutórias que não ocasionassem dano imediato de difícil reparação à parte prejudicada. Vejamos a letra fria da lei revogada:

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005)

O que se extrai no revogado art. 522 é que a figura recursal cabível contra decisões interlocutórias que não representassem perigo de dano imediato, era o agravo retido, batizado desta forma por ficar “trancado” nos autos até um eventual recurso de apelação. Em exceção, para aquelas decisões que representassem perigo de lesão ou ameaça a direito, o recurso aplicável era o agravo de instrumento.

Inicialmente, para ilustrar melhor o recurso em estudo, insta consignar a definição doutrinária de decisão interlocutória, nas palavras do mestre Marcus Vinícius Rios Gonçalves:

Além das sentenças, o juiz profere outro tipo de ato, que tem conteúdo decisório. Distingue-se das sentenças por seu caráter interlocutório, pelo fato de ser proferido no decurso de um processo, sem aptidão para finalizá-lo. E sem, ainda, pôr fim à fase de conhecimento em primeiro grau de jurisdição. São as decisões interlocutórias. Diferem dos despachos porque estes não têm conteúdo decisório e não podem trazer

nenhum prejuízo ou gravame às partes. Se o ato judicial for capaz de provocar prejuízo e não puser fim ao processo ou à fase de conhecimento, será decisão interlocutória, e não despacho. O prazo para que o juiz profira decisões interlocutórias é de 10 dias (GONÇALVES, 2023).

As referidas decisões têm como principal finalidade resolver as questões incidentais que surgem no curso do processo, cujo julgamento não implique na resolução do mérito da demanda, pondo fim à lide, como por exemplo, uma deliberação tomada pelo juiz no decorrer de uma audiência de instrução e julgamento, onde o agravo deveria ser interposto em sua modalidade oral, sob pena de preclusão.

Pois bem, a grande dissonância acerca da extinção do agravo retido residia especialmente com relação ao aludido instituto da preclusão, destacado no art.473 do CPC/73, e parafraseado no art.507 do Código vigente. Ao exposto pelos referidos artigos:

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. (norma vigente)

Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. (código antigo)

A despeito do Código vigente, assim como seu antecessor, ter se omitido com relação ao conceito de preclusão, a doutrina cuidou-se de definir e diferenciar as espécies derivadas deste gênero, que pode ser delineada como o efeito processual que permite a irreversibilidade do ato processual ocorrido, conferindo um caráter dinâmico ao processo.

Com fim em ilustrar melhor a atuação da espécie de preclusão denominada temporal na sistemática processual brasileira, convidamos o leitor a compreender que o processo não é um ato único, mas sim uma sucessão de atos que se estendem pelo tempo e espaço. Nesse diapasão, considerando que todas as fases processuais estão bem delimitadas no direito positivo, entendemos que cada ato processual deva ser realizado quando determinado pela lei.

Destarte, se a lei demanda expressamente que seja realizado uma ação em dado momento processual, e ocorre o transcurso temporal *in albis*, ou seja, sem a prática do ato referente àquela fase, opera-se o instituto da preclusão, que tem como principal fundamento doutrinário a vedação ao retrocesso dos atos jurídicos perfeitos, assegurando que o processo caminhe de forma progressiva, seguindo as devidas etapas ritualísticas, possibilitando, portanto, ao menos em princípio, uma tramitação mais célere.

Desse modo, retomando a figura recursal extinta, cabe evidenciar outro detalhe substancial acerca do processamento do agravo retido. Quando chega o momento de interpor o recurso de apelação, onde a matéria impugnada via agravo retido vai ser efetivamente analisada, a parte agravante deveria arguir a existência deste recurso que está “trancado” nos autos ao Tribunal de segunda instância, e se não o fizesse, estaria novamente diante do instituto da

preclusão. Dizendo isto de maneira elementar, nobre leitor, é como se o recurso fosse interposto por duas vezes, uma quando proferida a deliberação do Estado-Juiz, e outra quando aquela for devidamente apreciada pelo órgão *ad quem*.

Por tudo o que foi exposto, podemos afirmar categoricamente que a característica elementar do recurso em comento era evitar a preclusão da matéria que não seria incontinentemente analisada pelos tribunais de segundo grau, por não preencher os requisitos inerentes ao agravo de instrumento. Com efeito, desse aspecto nasceu a preocupação dos juristas com relação à extirpação do agravo retido, afinal, a sistemática processual do código de 1973 era claro ao determinar que as decisões interlocutórias não dotadas de prejuízo irreversível deveriam ser imediatamente impugnadas, permanecendo o agravo nos altos até o eventual recurso de apelação, e em caso não sendo, isso implicaria na iminente preclusão da decisão, estando a parte impedida de exercer o seu direito constitucional ao duplo grau de jurisdição (BARIONI, 2015).

No entanto, a temerária possibilidade da Lei 13.105/15 ferir um dos princípios intrínsecos ao direito processual civil não se concretizou, visto que o NCPC, com sua roupagem simplificada, a despeito da extinção do tipo recursal, introduziu uma nova técnica processual com a mesma essência, retirando, entretanto, a natureza jurídica de recurso.

Prevista expressamente no §1º, do art.1.009, do Código atual, a batizada técnica de julgamento não inovou apenas a forma de se impugnar decisões interlocutórias não compreendidas sob a égide do agravo de instrumento, como também otimizou o rito processual, reformulando o instituto da preclusão em 1º instância. Observemos o novo conceito legal:

Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

Esse novo método, não obstante possuir certa similitude com extinto agravo retido, é, desde sua natureza, distinto a àquele. Enquanto de um lado tínhamos um recurso cuja essência exigia uma dupla interposição para evitar a preclusão, do outro temos uma técnica que mitiga, ou melhor, protraí o referido instituto, conferindo maior elasticidade e maleabilidade durante os mais variados ritos processuais (BARIONI, 2015).

Nessa toada, em observância à ideia do legislador ao implantar o conceito de preclusão elástica no ordenamento jurídico brasileiro, respaldado no parágrafo primeiro do artigo retromencionado, cabe a nós nos aprofundar nesse aludido conceito, bem como nas razões que levaram à sua criação.

Outro instituto que veio como medida de diminuição do número de recursos interpostos é o incidente o Novo Código criou o instituto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que está previsto em capítulo específico, nos artigos 976 e seguintes do texto legal. Como uma das grandes apostas da matéria normativa, seu objetivo é firmar uma tese jurídica única aplicável a todos os casos repetitivos, a partir de um procedimento incidental em que se forme um modelo da controvérsia, conferindo prestação jurisdicional isonômica e previsível aos jurisdicionados e reduzindo o assoberbamento do Poder Judiciário com multiplicidade de demandas (TEMER, 2015).

O instituto tem como escopo viabilizar uma concentração de processos no âmbito dos Tribunais, desde que versem sobre a mesma questão de direito, e possuam certa semelhança fática. A forma de processamento acontece a partir da escolha de “casos modelo”, cujo julgamento acabam por vincular as demais demandas similares. Com o escopo em evitar decisões conflitantes e atos jurídicos desnecessários, ao admitir o incidente, o relator suspenderá os processos pendentes individuais ou coletivos que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso, ao teor do artigo 982, inciso I.

Uma breve, mas precisa consideração sobre o referido incidente, é que ele tem o poder de aplicar muitos dos fundamentos idealizados pelo Anteprojeto do Código, quais sejam: segurança jurídica, economia processual, e a redução no número de recursos interpostos, considerando que, havendo um posicionamento peremptório proferido pelos tribunais superiores acerca de determinada matéria de direito, pressupõe-se que todas as possibilidades de se exercer o duplo grau de jurisdição já foram esgotadas, evitando, assim, a interposição despicienda de inúmeros recursos.

Além disso, a sistemática do novo CPC inovou ao reconhecer expressamente os precedentes como fontes do direito, ao determinar em seu art. 927 que os juízes de primeiro grau e os tribunais de segunda instância deverão observar os enunciados das súmulas vinculantes, bem como as decisões do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, antes de proferir qualquer julgamento.

Ainda com enfoque nas importantes alterações, é imperioso destacar, acerca da tempestividade recursal, sobretudo a unificação dos prazos recursais em quinze dias, ressaltando-se apenas os embargos de declaração, cujo prazo se mantém em cinco dias conforme anteriormente disposto no CPC/1973 (art. 948, §1º, do CPC/2015), sendo que a referida contagem passou a ser computada apenas em dias úteis (art.219, CPC/2015).

Sobre esta modificação, leciona Nelson Nery Júnior que:

A unificação facilita a memorização dos prazos; mas sua maior utilidade está em eliminar as discussões sobre a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e o prazo que foi observado pelo recorrente. (NERY JR, 2015, pg.2032)

Conforme se percebe, o autor atribui como uma alteração pertinente, uma vez que esta denota o objetivo de simplificar a sistemática recursal, evitando principalmente equívocos advindos da aplicação do princípio da fungibilidade.

Imperioso ressaltar que o recurso de apelação também foi objeto de reformas significativas. Nesse sentido, como forma de suprimir um foco desnecessário de recorribilidade, sendo interposto o recurso de apelação, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade, conforme disposto no art.1.010, §3º, do CPC/2015.

Desse modo, em consonância com o princípio da duração razoável do processo e rompendo com a previsão legal do CPC/1973, o novo Código atribui o juízo de admissibilidade ao órgão que possui competência para reexaminar a decisão, conferindo ao órgão *ad quem* maior autonomia acerca dos recursos que serão efetivamente julgados, e evitando que matérias infundadas abarrotam os gabinetes do juízo originário.

3. DOS RECURSOS EM ESPÉCIE

Conforme o exposto no capítulo anterior, o Novo Código extinguiu somente algumas espécies recursais, quais sejam, o agravo retido, os embargos de divergência, mantendo aquelas que demonstram maior eficiência e compactam com as normas constitucionais.

4.1 APELAÇÃO

Segundo Alexandre Freitas Câmara (2021, p.515), a apelação é o recurso por excelência, uma vez que permite o pleno exercício do duplo grau de jurisdição. Nesse sentido, de acordo com Humberto Theodoro Júnior:

A apelação, portanto, é o recurso que se interpõe das sentenças dos juízes de primeiro grau de jurisdição para levar a causa ao reexame dos tribunais do segundo grau, visando a obter uma reforma total ou parcial da decisão impugnada, ou mesmo sua invalidação (art. 1.010, III) (JÚNIOR, 2021, p.905).

Frisa-se que, conforme disposto no art.1.009, do CPC/2015, apelação é o recurso cabível contra sentença. Ademais, devido a extinção do agravo retido, houve uma ampliação das

hipóteses de cabimento da apelação em comparação ao CPC/73, uma vez que das decisões interlocutórias que não comportem agravo de instrumento é admissível a interposição de apelação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.009, do CPC/15.

Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

A apelação deve ser interposta por petição, no prazo de 15 dias, perante o juízo de primeiro grau, sendo que, conforme já mencionado, o juízo de admissibilidade passou a ser exercido somente pelo tribunal competente (*ad quem*). Outra característica importante sobre o tema é que, baseando-se no princípio da não surpresa, foi determinado pelo novo código que o relator, ao receber o recurso, não pode inadmiti-lo sem antes dar oportunidade para a parte recorrida se manifestar, efetivando, assim, a garantia ao contraditório.

4.2 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravo de instrumento é o recurso cabível contra decisão interlocutória (CPC, art. 1,015, caput), ou seja, contra os pronunciamentos decisórios do juiz de primeiro grau de jurisdição que não se enquadrem no conceito de sentença (art. 203, § 2º).

O Código de Processo Civil de 1973 disciplinava que das decisões interlocutórias, em regra, era cabível o agravo retido e em caráter excepcional o agravo de instrumento, conforme se verifica do art.522, do CPC/73.

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

O novo Código, contudo, dispõe somente do agravo de instrumento, elencando as hipóteses de seu cabimento no art.1015.

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º ;
XII - (VETADO);
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Cabe ressaltar que, conforme abordado anteriormente, devido a supressão do agravo retido, alterou-se a matéria de preclusões. Desse modo, as decisões interlocutórias que não se enquadrem no rol do art. 1.015, poderão ser arguidas em preliminar ou nas contrarrazões de eventual apelação interposta contra sentença do mesmo processo (art. 1.009, § 1º, CPC/2015), exceto quando demonstrada urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 988.

O agravo de instrumento deverá ser interposto por petição escrita diretamente ao tribunal competente, observados os requisitos de admissibilidade previstos no art.1016, do CPC/2015. Outrossim, conforme prevê o artigo 1.017, do CPC/2015, a petição deverá ser instruída com alguns documentos indispensáveis, considerados obrigatórios por lei, do qual houve a ampliação em relação ao disposto no Código anterior, senão vejamos:

Código de 1973:

Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;
II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

§ 1º - Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

§ 2º - No prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal, ou postada no correio sob registro com aviso de recebimento, ou, ainda, interposta por outra forma prevista na lei local

Código de 2015:

Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I – obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;
II – com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;
III – facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis.

§1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

§2º No prazo do recurso, o agravo será interposto por:

I – protocolo realizado diretamente no tribunal competente para julgá-lo;

II – protocolo realizado na própria comarca, seção ou subseção judiciárias;

- III – postagem, sob registro, com aviso de recebimento;
- IV – transmissão de dados tipo fac-símile, nos termos da lei;
- V – outra forma prevista em lei.

§3º Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único.

§4º Se o recurso for interposto por sistema de transmissão de dados tipo fac-símile ou similar, as peças devem ser juntadas no momento de protocolo da petição original.

§5º Sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do caput, facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia.

Por fim, da redação do novo Código, observa-se a primazia da instrumentalidade da sistemática recursal em detrimento da forma (SAID, 2016), ao prever expressamente quanto a admissibilidade do agravo de instrumento nas hipóteses de vício ou documentação incompleta.

4.3 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos de declaração é o recurso cabível contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e corrigir erro material (art.1.022, incisos I, II, III, do CPC/2015).

O Código de Processo de 2015, amplia as hipóteses de embargos de declaração, inserindo a correção de erro material e a abrangência de toda decisão judicial, anteriormente restringido a aplicação do recurso à sentença ou acórdão (art.535, do CPC/73).

De acordo com o Art. 1.023 do CPC/2015, os embargos deverão ser interpostos no prazo de cinco dias, em petição dirigida ao órgão prolator da decisão embargada, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Ademais, com o advento da Lei nº 13.105/2015, opostos os embargos de declaração, o juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada (art. 1.023, §2º).

Imperioso destacar que, restou introduzida no art.1025, CPC/2015, nova regra em consonância à súmula 356 do STF, disciplinando sobre o prequestionamento ficto, nos seguintes termos:

Art.1025.Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Por fim, é necessário abordar que o CPC/73 já dispunha sobre a oposição dos embargos manifestamente protelatórios, sendo que o novo Código seguiu nesta mesma linha, contudo, apresentou notáveis diferenças, como veremos:

Código de 1973:

Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)

Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)

Código de 2015:

Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

§2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.

4.4 AGRAVO INTERNO

O Código de Processo Civil de 2015, diferentemente do anterior, trouxe previsão legal expressa do agravo interno no rol dos recursos, sendo cabível contra decisão monocrática do Tribunal, nos termos do art. 1.021, caput, “contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado”.

Sobre o recurso supramencionado, leciona Humberto Theodoro Júnior:

O agravo interno, destarte, preserva o princípio da colegialidade, garantindo que decisões singulares sejam revistas pelo órgão colegiado a quem toca o recurso. Afinal, os recursos e as causas de competência originária são endereçados ao tribunal, e não ao relator, de sorte que suas decisões singulares, embora autorizadas, não suprimem a competência principal do colegiado. (THEODORO JUNIOR, 2021, p.947).

O agravo interno deverá ser interposto por petição escrita diretamente ao relator, contendo especificadamente os fundamentos da decisão agravada (art.1021, §1º, CPC/2015). Outro aspecto relevante que se faz presente no novo Código é a possibilidade de retratação do

relator, sendo que não havendo esta, o relator levará o agravo a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta (art.1021, §2º, CPC/2015).

4.5 RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL

Em síntese, o recurso ordinário constitucional é aquele cabível contra decisão denegatória de mandado de segurança e *habeas corpus*, proferida em sede de tribunais de segunda instância ou pelos tribunais superiores.

O referido recurso encontra respaldo legal Artigos 102, inciso II, alínea "a"; e 105, inciso II, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, e nos artigos 30 a 35, da Lei nº 8.038/90, que institui normas específicas acerca do seu processamento perante os tribunais superiores. Vejamos a letra fria da lei:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o habeas corpus, o mandado de segurança, o habeas data e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

Recurso ordinário no *habeas corpus*:

Art. 30 - O recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, das decisões denegatórias de Habeas Corpus, proferidas pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal, será interposto no prazo de cinco dias, com as razões do pedido de reforma. Art. 31 - Distribuído o recurso, a Secretaria, imediatamente, fará os autos com vista ao Ministério Público, pelo prazo de dois dias. Parágrafo único - Concluídos os autos ao relator, este submeterá o feito a julgamento independentemente de pauta.

Art. 32 - Será aplicado, no que couber, ao processo e julgamento do recurso, o disposto com relação ao pedido originário de Habeas Corpus.

Recurso ordinário em mandado de segurança

Art. 33 - O recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, das decisões denegatórias de mandado de segurança, proferidas em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais de Estados e do Distrito Federal, será interposto no prazo de quinze dias, com as razões do pedido de reforma.

Art. 34 - Serão aplicadas, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento no Tribunal recorrido, as regras do Código de Processo Civil relativas à apelação.

Art. 35 - Distribuído o recurso, a Secretaria, imediatamente, fará os autos com vista ao Ministério Público, pelo prazo de cinco dias.

Parágrafo único - Concluídos os autos ao relator, este pedirá dia para julgamento.

O recurso em comento é, em essência, constitucional, e deve ser direcionado ao Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal, conforme o caso. Apesar da atualização do CPC, o recurso ordinário não foi modificado, pois conforme mencionado, este é de cunho constitucional, não sendo relevante proferir nenhuma alteração a partir da atualização do Código.

4.6 DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO E DO RECURSO ESPECIAL

Ainda na modalidade dos recursos previstos na constituição, mas, desta vez de forma concomitante com o Código de Processo Civil, temos o recurso extraordinário e o recurso especial, que conforme denota-se do comparativo entre o texto legal superado e o vigente, não sofreram modificações. Em princípio, cabe destacar ao fato de que diferentemente dos demais recursos, cuja forma de interposição, cabimento e requisitos de admissibilidade se encontram delimitadas no próprio texto processual, o REXT e RESP possuem esses requisitos delineados nos artigos 102, inciso III, alínea “a”, e 105, inciso III, alíneas “a”, “b”, e “c”, respectivamente. Nas palavras da lei maior:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal

Além dos requisitos de admissibilidade genéricos exigíveis em todos os demais recursos, existem alguns que são específicos do recurso especial e do recurso extraordinário que merecem um adendo, são eles: a repercussão geral, e a relevância jurídica.

Nos moldes do artigo 1.035 do CPC/2015, o legislador determinou que o Supremo Tribunal Federal não conhecerá do recurso, quando da matéria de direito que se tratam os autos não tiver repercussão geral.

O conceito de repercussão geral foi delimitado nos parágrafos seguintes do artigo supracitado, vejamos:

Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que:

I - contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal;

~~II - tenha sido proferido em julgamento de casos repetitivos; (Revogado)~~

III - tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal, nos termos do art.97 da CF.

Outrossim, falando especificadamente do recurso especial, cabe ressaltar que recentemente este foi alvo de atualização, dada efetivamente pela emenda 125/2022, que incluiu o §2º no art.105 da Constituição, determinando que, para a admissibilidade do referido recurso, o recorrente deverá demonstrar alguma das seguintes hipóteses:

§ 2º No recurso especial, o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que a admissão do recurso seja examinada pelo Tribunal, o qual somente pode dele não conhecer com base nesse motivo pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento

§ 3º Haverá a relevância de que trata o § 2º deste artigo nos seguintes casos

I - ações penais

II - ações de improbidade administrativa

III - ações cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos

IV - ações que possam gerar inelegibilidade;

V - hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça

VI - outras hipóteses previstas em lei.

A relevância jurídica, bem como a repercussão geral, são requisitos de admissibilidade específicos dos recursos em comento, além disso, o REXT e RESP são alvo do duplo juízo de admissibilidade, onde tanto o tribunal recorrido quanto o tribunal superior filtram o recurso antes de apreciar o seu mérito. Assim, podemos concluir que todos esses filtros impostos especificadamente a esses recursos são, necessariamente, uma maneira de reduzir seus números, e garantir que só chegue ao conhecimento dos tribunais superiores as matérias juridicamente, politicamente e socialmente relevantes.

4.7 DO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO E EM RECURSO ESPECIAL

O agravo em recurso especial ou extraordinário, previsto no rol dos recursos do artigo 994 do Código de Processo Civil, é cabível da decisão do Presidente ou Vice-Presidente do tribunal de justiça ou tribunal regional que inadmite, em juízo prévio de admissibilidade, recurso especial ou extraordinário.

Conforme exposto, os recursos especial e extraordinário são recebidos mediante duplo grau de admissibilidade, sendo corriqueiro que no primeiro juízo de admissão, chamado de provisório, o recurso fique “trancado” no tribunal recorrido, sem ter a análise peremptória do mérito. É esse cenário que justifica a interposição dessa espécie recursal, que é endereçado ao juízo de origem, onde, se for o caso, este proferirá a retratação, e não sendo, encaminhará os autos ao tribunal superior, para que este delibere acerca do prosseguimento do recurso.

Com respaldo legal no art. 1.042, o agravo em recurso extraordinário e recurso especial não sofreram grandes alterações com o advento do Novo Código de Processo Civil, contudo, a rigidez dos filtros de admissibilidade está cada vez evidente, dificultando o seguimento da maioria dos recursos dessa espécie, incidindo, talvez, em uma hipótese de violação ao princípio do acesso à justiça.

4.8 RECURSO ADESIVO

O recurso adesivo não está previsto expressamente no art.994 do CPC/2015, sendo uma forma de interposição dos recursos de apelação, do recurso extraordinário e do recurso especial, nas hipóteses de sucumbência recíproca, em que uma parte pode aderir ao recurso da outra (FILHO, 2019).

O recurso adesivo deverá ser interposto perante o órgão ao qual o recurso independente fora interposto, no prazo de que a parte dispõe para responder (art.997, §2º, I, do CPC/2015). Cabe ressaltar que será dada à parte que recorreu inicialmente a oportunidade de contrarrazoar o recurso adesivo, nos moldes do artigo supracitado.

Conforme disposto no art.997, §2º, do CPC/2015, “o recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa”. Desse modo, se houver desistência do recurso principal ou se este for considerado admissível, o recurso adesivo não será conhecido, conforme prevê o inciso III do artigo supramencionado.

4. CONCLUSÃO

Em uma breve síntese, o objetivo do presente estudo é demonstrar as novas ferramentas utilizadas pelos legisladores com fim em garantir maior celeridade, promover a duração razoável do processo, a redução no número de recursos interpostos.

Os princípios que embasaram a criação do Novo Código buscaram, também, a eliminação dos formalismos excessivos existentes no código anterior, que dificultava o acesso aos direitos e garantias fundamentais individuais e coletivos, a fim de garantir uma prestação jurisdicional efetiva e justa para todos os jurisdicionados.

REFERÊNCIAS

1. BRASIL. Código de Processo Civil de 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm. BRASIL.
2. Código de Processo Civil de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm.
3. RIBEIRO, Marcelo. Processo civil. **2ª edição–Rio de Janeiro: Forense**, pág 576, 2019.
4. BARBOSA, R. Oração aos Moços. Faculdade de Direito de São Paulo. **Obras Completas de Ruy Barbosa**, 1921.
5. OLIVEIRA, Glaucenir Silva de. Breves considerações a respeito da reforma e controle do Poder Judiciário. **Artigo**. Revista da EMERJ, v.2, n.6, 1999.
6. BATISTELLA, Sergio Renato. O Princípio da instrumentalidade das formas e a informatização do processo judicial no Brasil. **Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/S%C3%A9rgio%20Batistella.pdf>**. Acesso em 08 de fevereiro de 2023, v. 30, 2021.
7. LEMOS, Vinicius Silva. A fungibilidade recursal excepcional: o problema da cumulação dos pedidos recursais. In: **Revista de Processo**. 2016. p. 235-259.
8. BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 4ª turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 150.796/MG. Relator: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, Brasília - DF, DJU, 08 de junho de 1998.
9. CARNELUTTI, Francesco. **Arte do direito**. Livro. Página 24, 1949.
10. FEDERAL, Senado. Anteprojeto do novo Código de Processo Civil. **Acesso em**, v. 25, p. 17, 2014.
11. DINAMARCO, Cândido Rangel. A reforma da reforma. 2002.
12. LEMOS, Vinicius Silva. A ampliação da teoria da causa madura nos moldes do CPC/2015. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 20, n. 2, 2019.
13. FIUZA, Amanda Cunha. Dos limites cognitivos existentes quando da aplicação da técnica de julgamento instituída pelo art. 942 do CPC. 2019.
14. DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. v. 3. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 155.
15. LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Técnica de julgamentos e extinção dos embargos infringentes. In: **Novos desafios da advocacia e o Código de Processo Civil de 2015:**

- debates da XXIII Conferência Nacional da Advocacia Brasileira.** 2018. p. 269; 23 cm.
16. GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. *Direito processual civil.* São Paulo: Saraiva Jur, 2023.
 17. BARIONI, Rodrigo. Preclusão diferida, o fim do agravo retido e a ampliação do objeto da apelação no novo Código de Processo Civil. In: **Revista de Processo.** 2015. p. 269-280.
 18. DE CASTRO MENDES, Aluisio Gonçalves; TEMER, Sofia. O incidente de resolução de demandas repetitivas do novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo** | vol, v. 243, n. 2015, p. 283-331, 2015.
 19. NERY JR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. In: **Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante.** 2015.
 20. CÂMARA, Alexandre F. **O Novo Processo Civil Brasileiro.** [Rio de Janeiro]: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559772575. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772575/>. Acesso em: 11 abr. 2023.
 21. JÚNIOR, Humberto T. *Curso de Direito Processual Civil - Vol. 3.* [Rio de Janeiro]: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559642373. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642373/>. Acesso em: 07 fev. 2023.
 22. SAID FILHO, Fernando Fortes. Breves considerações acerca dos recursos no novo CPC. **Revista Brasileira de Direito Processual–RBDPro**, p. 91-110, 2016.
 23. FILHO, Misael M. **Direito Processual Civil, 14ª edição.** [São Paulo]: Grupo GEN, 2019. *E-book.* ISBN 9788597020304. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597020304/>. Acesso em: 02 fev. 2023.